RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.939827/2013-23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.939827/2013-23
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1001-000.094 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data	09 de abril de 2019
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente, as retenções na fonte efetuadas por filiais.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 15/12/2004 através dos PER/DCOMP às fls. 9 a 91. Têm por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no 3º trimestre do ano-calendário de 2007, no valor de R$ 129.847,24.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (Derat-SP), com fundamento no Despacho Decisório nº 064334491, eletrônico, de 04/09/2013 (fls. 2 a 5).

O Despacho Decisório informou que, analisadas as PER/DCOMP, dos R$ 132.761,15 informados como retenção na fonte, apenas R$ 93.814,40 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R$ 129.847,24. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o valor do saldo negativo disponível era de R$ 90.900,42. Que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologava parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17333.10031.310709.1.3.02-0792.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R$ 38.946,75 (R$ 132.761,15 – R$ 93.814,40), são detalhadas no quadro constante às fls. 4 e 5, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 92 a 117, alegando que as retenções de R$ 132.761,15 foram detalhadamente informadas na DIPJ, e são objeto de rigoroso controle por parte da empresa, conforme demonstrativo que apresenta, às fls. 102 a 107, extraído de sua contabilidade.

Ainda, argumentou que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R$ 38.946,75, parte (R$ 15.901,00) não foi confirmada porque declarada à Receita Federal pelo CNPJ da matriz, enquanto nos PER/DECOMP foram informados os CNPJ das filiais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 165 a 169 do presente processo, negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o Despacho Decisório. Abaixo, sua ementa:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 2007
>
> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.
>
> Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, indefere-se o pedido de compensação.
>
> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**
>
> Ano-calendário: 2007
>
> IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS NA DIRF. REGISTROS CONTÁBEIS.
>
> Os registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não constituem, por si sós, documentos hábeis para comprovar a retenção do imposto retido na fonte.

Argumentou que o legislador elegeu como documento comprobatório, por excelência, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme art. 55 da Lei nº

7.450, de 23/12/1985. Que, no caso concreto, a interessada não havia apresentado os informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o que não a impediria de provar, por outros meios, as retenções sofridas. Que esta comprovação, todavia, haveria de ser inequívoca.

Que a simples apresentação de demonstrativo, relacionando por clientes, não comprovava de forma inequívoca as retenções, por se tratar de documento produzido unilateralmente, pelo próprio interessado. Que para que tais registros pudessem ser aceitos como comprovantes hábeis, deveriam estar acompanhados dos livros contábeis, das notas fiscais de prestação de serviços e de extratos bancários onde estivessem evidenciados os valores líquidos recebidos e as respectivas fontes pagadoras.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 176 a 182. Nele alega novamente que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R$ 38.946,75, parte (R$ 15.901,00) não foi confirmada porque declarada à Receita Federal pelo CNPJ da matriz, enquanto nos PER/DCOMP foram informados os CNPJ das filiais.

Além disso, buscando sanar a falta de comprovação do crédito tributário apontada pelo julgador de primeira instância, anexou ao recurso a cópia das notas fiscais referentes às quatro fontes pagadoras responsáveis pelos maiores valores de retenções não comprovadas (planilha no corpo do recurso, à fl. 180, cópia das notas fiscais às fls. 229 a 426). Alegou ser inviável anexar todos os documentos referentes a todas as fontes pagadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Como dito acima, a recorrente afirma que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R$ 38.946,75, parte, no valor de R$ 15.901,00, não se confirmou porque foi declarada à Receita Federal, através de DIRF, no CNPJ da matriz, enquanto em seus PER/DCOMP as retenções foram informadas nos CNPJ das filiais. Junta, no corpo do recurso, planilha com a lista das referidas retenções, totalizando R$ 15.901,00, informando, para cada retenção, o CNPJ da filial que a efetuou e o CNPJ da matriz, responsável pela DIRF.

De fato, verifica-se que nas PER/DCOMP (fls. 9 a 91) as retenções foram informadas pelos CNPJ das filiais.

E, de fato, em obediência ao artigo 15, incisos I e IV, da Lei nº 9.779/1999, abaixo reproduzidos, os pagamentos de IRRF são efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, bem como a declaração a eles referente:

> *Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

> *I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Para confirmar a informação trazida pela recorrente sobre as retenções efetuadas por filiais, é necessário que se acesse as DIRF das fontes pagadoras, nas quais supostamente há o detalhamento das retenções na fonte de cada um de seus estabelecimentos.

Trata-se de confirmação indispensável ao julgamento do processo. Tais informações, disponíveis nos sistemas da Receita Federal, independem de intimação à recorrente ou da apresentação de qualquer documento de sua parte. Caso se comprovem verdadeiras, influenciarão de forma decisiva no reconhecimento do direito de crédito, no valor retido informado nas DIRF. Caso houvessem sido detectadas pelos sistemas, ou verificadas manualmente na unidade de origem, os valores de crédito correspondentes teriam sido automaticamente homologados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente na planilha constante do Recurso Voluntário (planilha à fl. 178), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan